



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220940 - BA(2025/0294669-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ERICA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR - BA043915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ALBERTO RUAN SILVEIRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO DEFINITIVA AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. A expedição de guia de recolhimento definitiva é condicionada ao cumprimento do mandado de prisão em se tratando de pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/1984.
2. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao caso, pois regulamenta apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade de pessoas condenadas aos regimes semiaberto ou aberto.
3. Compete ao Juízo do processo de conhecimento decidir sobre os atos necessários à execução da pena, como a expedição do mandado de prisão.
4. O art. 117, *caput*, da Lei n. 7.210/1984 somente assegura o direito ao cumprimento de pena em prisão domiciliar aos presos do regime aberto, embora a jurisprudência reconheça ao Juízo da execução penal o poder de estender o benefício a presos que cumprem pena em regime diverso, em circunstâncias excepcionais.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220940 - BA (2025/0294669-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ERICA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR - BA043915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ALBERTO RUAN SILVEIRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO DEFINITIVA AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. A expedição de guia de recolhimento definitiva é condicionada ao cumprimento do mandado de prisão em se tratando de pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/1984.
2. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao caso, pois regulamenta apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade de pessoas condenadas aos regimes semiaberto ou aberto.
3. Compete ao Juízo do processo de conhecimento decidir sobre os atos necessários à execução da pena, como a expedição do mandado de prisão.
4. O art. 117, *caput*, da Lei n. 7.210/1984 somente assegura o direito ao cumprimento de pena em prisão domiciliar aos presos do regime aberto, embora a jurisprudência reconheça ao Juízo da execução penal o poder de estender o benefício a presos que cumprem pena em regime diverso, em circunstâncias excepcionais.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ERICA SANTOS DE JESUS contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 8032607-41.2025.8.05.0000 – fls. 84/93).

A recorrente alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo de primeira instância condicionou a expedição da guia de recolhimento definitiva ao cumprimento do mandado de prisão, o que *inviabiliza o exercício de direitos previstos na Lei de Execução Penal, como o pleito de prisão domiciliar* (fl. 111).

Sustenta que tem direito à execução da pena em prisão domiciliar porque seria pessoa imprescindível aos cuidados de sua filha menor de idade, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a *negativa de prisão domiciliar, além de desconsiderar a norma expressa no Código de Processo Penal, viola o princípio da proteção integral à criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal* (fl. 113).

Afirma que o ato jurisdicional impugnado teria sido proferido por Juízo incompetente, na medida em que a decisão competiria exclusivamente ao Juízo da execução penal, não ao do processo de conhecimento (fl. 116).

Pede o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para determinar a imediata expedição da guia de execução penal, para reconhecer o direito da recorrente a cumprir pena em prisão domiciliar e para declarar a competência exclusiva do Juízo da execução penal para decidir sobre os incidentes da execução da pena privativa de liberdade aplicada à recorrente (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/179).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, concluo não haver motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Segundo consta dos autos, a recorrente foi definitivamente condenada a 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa, por ter sido julgada culpada do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 73 /74).

Após o trânsito em julgado da condenação, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Tucano (BA) determinou a expedição do mandado de prisão da recorrente, a fim de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, porém o mandado ainda não foi cumprido (fls. 75/76).

A recorrente requereu ao Juízo que, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, expedisse a guia de recolhimento para a execução da pena, porém o requerimento foi indeferido porque a prisão da recorrente é a medida necessária ao início da execução penal.

De fato, a decisão do Juízo de primeiro grau encontra fundamento expresso no art. 105 da Lei n. 7.210/1984 e, portanto, é evidentemente conforme ao ordenamento jurídico, em especial porque a recorrente foi condenada a cumprir pena em regime fechado, de maneira que não se lhe aplicam as disposições da Resolução CNJ n. 474 /2022, que regulamenta apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade de pessoas condenadas ao regime semiaberto ou aberto.

No mais, dado que a execução penal só pode ser iniciada com a prisão da recorrente, são manifestas a competência do Juízo do processo de conhecimento para decidir sobre os atos necessários para aviar a execução da pena, como a expedição do mandado de prisão, bem como a impossibilidade de se apreciar o direito da recorrente ao cumprimento da pena em prisão domiciliar, o qual, note-se, somente em casos excepcionais é deferido a pessoas que cumprem pena em regime fechado, à luz do disposto no art. 117, *caput*, da Lei n. 7.210/1984.

A propósito, confira-se o seguinte julgado representativo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2292251-82.2024.8.26.0000, no qual se pretendia a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

2. O recorrente foi condenado à pena de 8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1 ano e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e VII c/c o art. 14, II, e no art. 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para que o recorrente possa pleitear a detração e progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. **O entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.**

5. **A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao caso, pois destina-se a condenados nos regimes aberto e semiaberto, enquanto o recorrente foi condenado em regime fechado.**

6. Não há evidência de que eventual pedido de detração penal ou progressão de regime não venha a ser analisado pelo Juízo das Execuções, sendo necessário o cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia de recolhimento e instauração do processo de execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A expedição de guia de execução não é cabível enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, IV e VII; art. 14, II; art. 340; art. 69; Lei de Execução Penal, art. 105. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC 905.830/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC 940.134/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

(RHC n. 210.081/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – grifo nosso).

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 220.940 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0294669-4

Número de Origem:

00001251920188050261 1251920188050261 80326074120258050000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR - BA043915

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : ALBERTO RUAN SILVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026